

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao longo dos anos, tivemos a oportunidade de apresentar e ver aprovadas nesta Casa proposições com o objetivo de aumentar a assistência às crianças, desde as primeiras horas de vida, por meio da saúde. Foi assim com relação à instituição da realização do chamado Teste da Orelhinha – ou Triagem Auditiva Neonatal Universal – e do Teste do Olhinho – ou Reflexo Vermelho – em recém-nascidos nos hospitais, clínicas e maternidades públicas. Ambos previnem o aparecimento e a evolução de doenças precoces que podem afetar o desenvolvimento da criança.

Portanto, neste momento em que a sociedade brasileira discute formas de aumentar a proteção e a assistência à criança, seja por meio da qualificação dos serviços de saúde prestados aos bebês e suas mães, seja por meio do fortalecimento do vínculo afetivo e familiar, não poderíamos deixar de contribuir. A Proposição que ora apresentamos refere-se justamente a estes temas: a proteção, a assistência e o vínculo.

Ao nosso ver, o papel do pai neste processo é fundamental. Sua participação efetiva nos primeiros momentos de vida do filho é essencial sob a ótica de proteção e assistência ao recém-nascido e a sua mãe. Momento em que o bebê necessita de todos os cuidados possíveis, e que sua mãe, em processo de recuperação do período de gravidez e do parto, por vezes sentindo-se frágil, também precisa. A participação também é essencial no sentido de estabelecer, desde os primeiros momentos de vida, fortes vínculos afetivos e de responsabilidade entre os pais e filhos.

Tal Proposição busca superar a ausência do pai no processo de proteção, assistência e educação do filho. Fato que, segundo estudiosos, acaba por sobrecarregar a mãe – que ao longo dos anos passa a exercer quase exclusivamente este papel –, podendo gerar o que chamam de milhões de órfãos de pais vivos. A ausência de vínculo positivo e de responsabilidade paterna pode trazer conseqüências danosas para o desenvolvimento da criança. Somam-se a esta ausência os efeitos de um modelo de sociedade que ainda exclui ao invés de incluir, que permite o desemprego e o subemprego, onde crianças e adolescentes são disputadas pelo tráfico de drogas e redes de exploração sexual, e as positivas, mas ainda insuficientes ações governamentais de proteção e inclusão promovidas pelo Poder Público em todos os níveis.

É preciso estabelecer medidas que busquem mudar esta realidade, superando paradigmas e criando um ambiente onde o pai seja efetivamente

responsável pela proteção, assistência e educação do filho. Interessa muito fortemente aos homens e mulheres, aos sistemas de saúde, educação, segurança e tantos outros assegurar o direito de a criança crescer com vínculos positivos maternos e paternos.

Neste sentido, estamos propondo aos nossos Pares que a licença-paternidade, direito dos funcionários, seja estendida para 30 (trinta) dias. Mesmo direito que, propomos, seja concedido aos pais adotantes. Esta é uma demanda já em discussão em toda a sociedade brasileira, que visa a contribuir com a paternidade consciente, buscando o fortalecimento do vínculo afetivo do pai com seu filho desde o início, seu auxílio à mãe no período pós-parto e a conscientização sobre sua responsabilidade na assistência, proteção e educação da criança.

Rogamos aos nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, ampliando para 30 (trinta) dias a licença-paternidade dos funcionários e estendendo-a ao caso de adoção.

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 152. ...

...

§ 3º Ao funcionário é concedida licença-paternidade por 30 (trinta) dias consecutivos, contados do nascimento ou da adoção da criança.

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 4981/08
PLCL N° 017/08

/JCO